



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3012427-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO HENRIQUE KOJORSCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.768

Agravo Interno nº 3012427-41.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: PAULO HENRIQUE KOJOROSCHI

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Decisão monocrática que não conheceu de agravo, por ter sido interposto contra sentença. Mero inconformismo da parte com as razões de decidir. Pronunciamento que homologou desistência “*por sentença*” e extinguiu o cumprimento de sentença com fulcro no art. 485, VIII, CPC. Nítida ausência de caráter interlocutório. Sentença que reclama o manejo de Apelação (artigo 1.009, §3º, CPC), ontologicamente distinta das decisões constantes no art. 1015 e seu parágrafo único, do CPC, notadamente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela sentença extintiva e por decisão meramente interlocutória, sem resultados terminativos. Efetiva distinção quanto ao Tema 1022, do STJ, que, aliás, tinha por escopo exclusivo procedimento distinto do cumprimento de obrigação em face da Fazenda do Estado. Manutenção da decisão agravada por ausência de argumentos capazes de infirmá-la. **Agravo Interno a que se nega provimento.**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso, sustentando, em suma, que a decisão impugnada tem caráter interlocutório e deve, portanto, ser analisada em agravo de instrumento, nos termos do Tema 1022/STJ expresso ao prever o cabimento de agravo de instrumento para todas as decisões interlocutórias proferidas em sede de liquidação, cumprimento ou execução de sentença.

É o breve relatório.

O agravo interno comporta imediato julgamento,

porquanto não merece guarida, tratando-se de mero inconformismo da parte com as razões de decidir.

Está explicito em toda a fundamentação que a respectiva decisão se trata de sentença que reclama o manejo de Apelação (artigo 1.009, §3º, CPC), com fulcro nos artigos 203, §1º, 485, VIII, 924, III, e 925, todos do CPC, como informa o próprio pronunciamento agravado ao homologar “*por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, a desistência formulada nestes autos*”.

Além disso, não se trata de decisão que tenha enfrentado o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte que acarretasse a exclusão da parte, mas de pronunciamento sobre pedido expresso de desistência, hipótese expressamente prevista como sentença (artigo 485, VIII, do CPC) e ontologicamente distinta daquelas constantes no art. 1015 e seu parágrafo único, do CPC, notadamente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela sentença extintiva e decisão meramente interlocutória, sem resultados terminativos.

Tais fatos constituem elemento suficiente para afastar a questão da órbita do Tema 1022, do STJ, que, aliás, tinha por escopo exclusivo “*definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05*” – procedimento distinto do cumprimento de obrigação em face da Fazenda do Estado, que possui regramento próprio e situações específicas.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo interno.**

BANDEIRA LINS

Relator